



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013260-78.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENAR INPROJECT PROJETOS LTDA
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO. PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA. CONTRATO Nº 01/2023.

Parecer nº 2035 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de **pedido de prorrogação do prazo de execução** apresentado pela empresa **INPROJECT PROJETOS LTDA**, por mais 180 (cento e oitenta) dias, referente ao **Contrato nº 01/2023** (doc. nº 1788889), cujo objeto consiste na prestação de serviços técnico-profissionais de apoio à fiscalização da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís.

Por meio de Ofício (doc. nº 2233992), a contratada solicitou "*aditamento contratual de prazo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data prevista de encerramento do contrato, para que desta forma os serviços de fiscalização referente à etapa tenham acompanhamento realizado por parte deste apoio*".

A requerente ressaltou que recebeu, em 24/07/2024, *e-mail* informando sobre a emissão de Ordem de Serviço vinculada aos trabalhos de instalações de climatizadores, razão pela qual solicitava a presente prorrogação, visando ter tempo hábil para fiscalizar os serviços.

Na oportunidade, informou que os serviços de acompanhamento em campo, em tempo integral, fiscalização de serviços de instalações elétricas e fiscalização por engenheiro civil/arquiteto, foram finalizados no último dia 31/07/2024, não havendo mais qualquer interação ou responsabilidade da empresa no que se referia a esses trabalhos, com exceção dos serviços de fiscalização de climatização e realização de Relatório Final de recebimento da obra da Construtora Exata, referente à 6ª Etapa, havendo saldo contratual para sua perfeita realização.

Sobre o pedido protocolado pela empresa, a SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura esclareceu que a contratada deverá atuar, através de seu responsável técnico, no acompanhamento da instalação dos sistemas de climatização da edificação, até o seu pleno funcionamento (doc. nº 2234036).

Pontuou que a Ordem de Serviço nº 01/2024 (doc. nº 2222513) para esse serviço de fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo split e cassete no prédio do Fórum Eleitoral de São Luís, objeto do Contrato nº 71/2024 (doc. nº 2214009), foi expedida somente em 24/07/2024, com execução prevista para 90 (noventa) dias.

Ressaltou que o prazo de execução do contrato de supervisão, firmado com a empresa postulante, INPROJECT PROJETOS LTDA, findou em 26/07/2024, havendo, portanto, a necessidade de sua prorrogação, de modo a viabilizar que a empresa continue fazendo o acompanhamento/supervisão daqueles serviços.

Nesse contexto, a SENAR ratificou a necessidade de prorrogação do prazo de execução, porém, discordou da quantidade de prazo solicitado, no total de 180 (cento e oitenta) dias, visto que o prazo para execução do sistema de climatização é de somente 90 (noventa) dias.

Por fim, manifestou-se pela concessão da prorrogação do prazo de execução por 150 (cento e cinquenta) dias, o que findaria em 23/12/2024, **ao tempo em que também solicitou a prorrogação da vigência contratual por mais 150 (cento e cinquenta) dias**, não somente pela necessidade de acompanhamento dos serviços de climatização, mas, também, em virtude do recebimento dos serviços referentes à 6ª etapa da Reforma do Fórum de São Luís.

Eis o relatório, passamos a opinar.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa INPROJECT PROJETOS LTDA solicitou pedido de prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do **prazo de execução** do Contrato nº 01/2023. Ao analisar o pleito, a SENAR manifestou-se favorável pela prorrogação do prazo de execução pleiteado, porém, opinou pela redução da quantidade de dias solicitados pela empresa (de 180 dias para 150 dias). Na oportunidade, a SENAR requereu, também, **prorrogação da vigência contratual**, por mais 150 (cento e cinquenta) dias.

Diga-se, pela importância, que o mencionado Contrato nº 01/2023 enquadra-se no que chamamos de contrato por escopo, que são aqueles celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Aqui, neste particular, cabe um esclarecimento, no sentido de que nos contratos por escopo o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência.

O prazo de vigência deve ser definido em atenção ao conjunto de obrigações a serem adimplidas pelas partes, tanto Administração, quanto o particular, abrangendo a execução, recebimento e pagamento dos serviços contratados. Já o prazo de execução é o tempo necessário que o particular tem para executar o objeto em si, e, como já mencionado, está englobado no prazo de vigência.

O prazo de execução, que é quando o contratado passa a cumprir a obrigação principal, deverá ser estipulado quando o contrato já estiver apto a produzir seus efeitos, ou seja, dentro do prazo de vigência. Assim, o prazo de execução só é consumado quando o objeto é definitivamente entregue à Administração e as demais obrigações são satisfeitas. Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos e efetuar o respectivo pagamento, devendo todos esses atos ocorrer dentro do prazo de vigência do contrato.

O Contrato nº 01/2023 (doc. nº 1788889) previu, em sua Cláusula Sexta, a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e de execução, de forma excepcional, mediante motivo justificado e devidamente comprovado, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

6.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, com início no primeiro dia útil a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

6.2 O contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas;

6.3 O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

Vale mencionar que os prazos de vigência e execução dos contratos por escopo podem ser prorrogados sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-

financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e continuará também o mesmo objeto a ser entregue. Tanto é verdade que o dispositivo citado fala na prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato.*

Ainda sobre esse assunto, também é oportuno citar o art. 58 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

No caso *sub examen*, tem-se que o escopo do Contrato nº 01/2023 é subsidiar esta Administração na fiscalização e acompanhamento dos serviços do contrato de climatização (Contrato nº 71/2024) e, também, no recebimento dos serviços referentes à 6ª etapa da Reforma do Fórum de São Luís (Contrato nº 97/2022), de modo que a Administração consiga garantir, com razoável grau de certeza, a qualidade e a quantidade dos serviços executados pelas empresas responsáveis.

Consoante informação da SENAR, o **prazo de execução** do Contrato nº 01/2023 findou em 26/07/2024. De sua vez, o **prazo de vigência** do referido pacto findar-se-á em 19/09/2024, conforme Primeiro Termo Aditivo (doc. nº 2032215).

Assim, vê-se que o escopo do contrato firmado com a empresa INPROJECT PROJETOS LTDA não será atingido enquanto a instalação dos sistemas de climatização e o recebimento da 6ª etapa da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís se concretizarem, sob pena de restar prejudicado o interesse público, que visa resguardar a correta execução dos serviços objeto da fiscalização, evidenciando-se a necessidade de deferimento das prorrogações pleiteadas.

Ora, como o serviço de climatização a ser supervisionado tem 90 (noventa) dias para ser realizado, considera-se razoável a observação da SENAR em acolher o pedido de prorrogação de prazo de execução proposto pela contratada por apenas 150 (cento e cinquenta) dias, ao invés de 180 (cento e oitenta) dias. Acolhendo-se o pleito nestes moldes, o **prazo de execução** finalizaria apenas em 23/12/2024.

Como o prazo de vigência do Contrato nº 01/2023 expira em 19/09/2024, torna-se imprescindível a consequente necessidade de **prorrogação da vigência** contratual, já que o prazo de execução não pode se encerrar em data posterior ao prazo da própria vigência do contrato.

A solicitação da SENAR para prorrogar o prazo de vigência mostra-se coerente, pois, considerando que o prazo de vigência deve englobar a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, pressupõe-se que deve ser mais extenso que o prazo da execução em si e encerrar em momento posterior à execução.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento parcial do pedido proposto pela empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, sugerindo-se pela **prorrogação do prazo de execução dos serviços objeto do Contrato nº 01/2023 por**

mais 150 (cento e cinquenta) dias, bem como pela prorrogação do prazo de vigência, também, por 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos requeridos pela SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, com fundamento no art. 57, § 1º, I c/c o art. 58, I, todos da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Sexta do Contrato firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação aos pedidos encaminhados para análise.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.

À Diretoria - Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 24/08/2024, às 18:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 26/08/2024, às 12:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2252893** e o código CRC **2DD86FED**.

0013260-78.2022.6.27.8000 2252893v27

